



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026844-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35428

Agravo de Instrumento n.º: 2026844-79.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis

Agravante: Maria de Lourdes de Jesus da Silva

Agravado: Banco Bmg S/A.

Juiz (a): Renato Soares de Melo Filho

Agravo de instrumento. Ação de cancelamento de cartão com pedido de inexigibilidade de cobranças e pagamento de indenização por danos morais. Condição pessoal da autora que autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. Pessoa física. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Decisão que merece reforma. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 253/254 (autos de origem) que, em ação de cancelamento de cartão com pedido de inexigibilidade de cobranças e pagamento de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade e determinou, no prazo de 15 dias, o recolhimento da taxa judiciária e das despesas para citação/intimação,

sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que é aposentada, auferir renda mensal de R\$ 868,69 e não possui condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas e demais encargos processuais. Ressalta que não apresenta declaração de imposto de renda, não possui automóvel e cartão de crédito, bem como o benefício previdenciário é sua única fonte de renda. Menciona que a alegação de demanda predatória, sem fundamentação legal e comprovação, não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento da gratuidade. Defende a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, a determinação da emenda da inicial para juntada de novos documentos. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls.265/266).

Sem resposta da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre cancelamento de cartão

com pedido de inexigibilidade de cobranças e pagamento de indenização por danos morais.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do MM Juiz de primeiro grau, deve ser reformada.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Sobre a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, §3º), permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso, a agravante afirma ser aposentada e apresentou o histórico de créditos – Inss, no qual consta o recebimento do valor de R\$ 1.412,00 para o mês de novembro/24 (fls.248), bem como no comprovante de rendimentos pagos, relacionado ao exercício 2024, está informado total de rendimentos tributáveis de R\$ 8.472,24 e rendimentos isentos no montante de R\$ 24.751,74 (fls.250). Além disso, apresentou certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 254).

Assim, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais deve ser aceita como verdadeira para fins concessão do benefício da justiça gratuita.

Nestes termos, já ficou decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão reformada, com a concessão da gratuidade – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2241544-47.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/09/2023)

A contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício.

O art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, é claro:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é de rigor a reforma da decisão ora agravada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)